

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E
CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº 0801037-40.2024.8.12.0014

Recuperação Judicial

Requerente: E. Muller Ltda.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada auxiliar do juízo nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS DE CRÉDITO**, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/05 (LREF), requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

01. Com a publicação do Edital de Credores de fls. 1240-1243, em 15/07/2025, através do Diário de Justiça nº 5675, na forma prevista no artigo 52, §1º da LREF, a Administradora Judicial, de forma tempestiva, até o dia 30/07/2025, recepcionou as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados, procedendo às suas respectivas análises, conforme materializado na presente petição.

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site



02. Ao total, foram analisadas apenas 03 (três) divergências de créditos apresentadas por credores, promovendo-se a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do art. 7º, § 2º, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se, ainda, que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no art. 41 da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

Classe I – Trabalhista	R\$ 0,00
Classe II - Garantia Real	R\$ 0,00
Classe III – Quirografário	R\$ 4.813.845,30
Classe IV – ME/EPP	R\$ 0,00
Passivo Concursal Total	R\$ 4.813.845,30

04. Pontua-se que, para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os seguintes critérios, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (18/06/2024), pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que divergiram quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as partes, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado **até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial**, o que, no presente caso, deve-se considerar o dia **18/06/2024**.

06. Estabelecidos os critérios, após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, a administradora judicial chegou à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e/ou não sujeitos aos efeitos da RJ:

II – DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

01. A AJ recebeu divergências relativas aos credores retratados no quadro abaixo:

	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA VALOR/CLASSE	RESULTADO
1.	Banco Bradesco S.A.	R\$ 646.489,20 (Garantia Real)	Exclusão da CCB n. 621/5891338; CCB n. 237/003/14568623 (761-4568623) e Contrato de Consórcio n. 0190113351 (Extraconcursal); R\$ 130.860,01 (Quirografário)	ACOLHIMENTO INTEGRAL
2.	Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul – Sicoob Centro Sul MS	R\$ 2.253.782,16 (Garantia Real)	R\$ 2.572.873,25 (Extraconcursal)	ACOLHIMENTO PARCIAL
3.	Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Pantanal do Mato Grosso do Sul – Sicredi Pantanal MS	R\$ 273.210,19 (Garantia Real)	Exclusão integral do crédito, em razão de ato cooperativo (Extraconcursal); Subsidiariamente, retificação para R\$ 302.406,88, na Classe Quirografário	ACOLHIMENTO PARCIAL

II.1 – ANÁLISE DO CRÉDITO

1. BANCO BRADESCO S.A. – ACOLHIMENTO INTEGRAL

Valor inicial habilitado: R\$ 646.489,20, Classe Garantia Real;

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Valor divergência: Exclusão da CCB n. 621/5891338; CCB n. 237/003/14568623 (761-4568623) e Contrato de Consórcio n. 0190113351 (Extraconcursal); R\$ 130.860,01 (Quirografário);

Resultado: Exclusão da CCB n. 621/5891338; CCB n. 237/003/14568623 (761-4568623) e Contrato de Consórcio n. 0190113351 (Extraconcursal); R\$ 130.860,01 (Quirografário).

De início, a instituição financeira alega que seu crédito concursal perfaz a importância de R\$ 130.860,01, oriunda do contrato CCB nº 351/14981418 (Empréstimo – Capital de Giro), de natureza quirografária, ao passo que inexistente qualquer tipo de garantia.

Por sua vez, aduz que o crédito relacionado na Classe Garantia Real deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, eis que extraconcursal, por força da disposição do §3º do art. 49 da LREF.

Sustenta que referido crédito decorre de três operações: (i) CCB (Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC) nº 621/5891338; (ii) CCB (Empréstimo – Capital de Giro – Imóvel) nº 237/003/14568623 (761-4568623); e (iii) Contrato de Consórcio nº 0190113351, todas extraconcursais.

Afirma que a CCB nº 621/5891338 está garantida por alienação fiduciária de bem móvel (veículo: RAM, modelo: 3500, 4X4 6.7 AT6 4P, cor: cinza, ano/fabricação: 2022, Chassi: 3C63R3EL3NG261107); enquanto a CCB nº 237/003/14568623 encontra-se garantida por alienação fiduciária de bem imóvel (matrícula nº 7.076, do CRI de Maracaju/MS, com gravame devidamente registrado (R-10-7.076)).

A respeito do consórcio, esclarece que esse tipo de contrato não possui *"promessa de contemplação em prazo pré-determinado visto que nenhum consórcio trabalha com datas especificadas, somente com lances, sorteios e contemplações em dias certos de meses, sucessivamente. E se contemplado o fosse, por certo a instituição financeira constituiria alienação fiduciária junto ao veículo adquirido"*.

Desse modo, tal como as cédulas bancárias garantidas fiduciariamente, invoca que, em caso de contemplação do consórcio, qualificar-se-ia como alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da LREF, razão pela qual, também pugna por sua exclusão.

Oportunizado o contraditório, na esfera administrativa de verificação dos créditos, a Recuperanda manifestou discordância quanto a presente divergência, sustentando existir entendimentos jurisprudenciais distintos acerca da submissão (ou não) dos credores com garantia fiduciária ao regime da recuperação judicial, o que, ao seu ver, somente poderá ser dirimido via judicial.

Feitas estas breves considerações acerca do contraditório administrativo viabilizado as partes, passamos a verificação efetiva dos créditos.

De plano, entende a AJ que a CCB nº 351/14981418, reportada como concursal pela casa bancária, deve ser relacionada na Classe Quirografária, no valor de R\$ 130.860,01, acolhendo-se a pretensão do credor nesse ponto:

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO								
JUROS REMUNERATÓRIOS:			1,76% ao Mês	A partir do vencimento				
JUROS MORATÓRIOS:			1,00% ao Mês	A partir do vencimento				
MULTA:			2,00%					
							DATA CÁLCULO	18/06/2024
							VALOR APURADO	130.860,01
PARCELAS PENDENTES								
Nº	Vencido	Parcelas	Encargos Moratórios				Parcelas Atualizadas	Data Cálculo
			Dias	Juros Remuneratórios 1,76% ao Mês	Juros Moratórios 1,00% a m	Multa 2,00%		
28	14/02/2024	20.292,22	125	1.530,74	923,79	454,93	23.201,68	18/06/2024
29	11/03/2024	20.410,44	99	1.210,12	721,72	446,85	22.789,12	18/06/2024
30	10/04/2024	20.410,44	69	836,03	491,85	434,77	22.173,08	18/06/2024
31	10/05/2024	20.410,44	39	468,41	271,83	423,01	21.573,70	18/06/2024
32	10/06/2024	20.410,44	8	95,22	54,48	411,20	20.971,34	18/06/2024
SDV	18/06/2024	20.151,07	0	0,00	0,00	0,00	20.151,07	18/06/2024
122.085,05				4.140,52	2.463,67	2.170,76	130.860,01	

Isso porque, o crédito em questão foi devidamente atualizado, observando os ditames contratuais (juros remuneratórios de 1,76% ao mês (23,29% ao ano), moratório de 1% ao mês e multa de 2%), e os limites legais para correção, na forma do art. 9º, II, da LREF, tendo atendido ao termo final da data do pedido de recuperação judicial (18/06/2024).

Na sequência, partindo para o exame dos instrumentos contratuais ditos extraconcursais, passamos ao seguinte parecer:

(i) **CCB nº 621/5891338 (Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços – CDC)** – Data de Emissão: 19/07/2022; Valor: R\$ 350.000,00, em

6 parcelas; juros remuneratórios de 1,59% a.m. (20,85% a.a.); juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

No tocante à mencionada operação, verificamos que, de fato, fora constituída garantia de alienação fiduciária, conforme consta na "Relação de Bens – CDC Anexo a Cédula de Crédito Bancária Nº 5891338":

Relação de Bens - CDC Anexo a Cédula de Crédito Bancário Nº 5891338					
A Relação dos Bens transferidos em Alienação Fiduciária de Bens Móveis em garantia pelo(a) Emitente ao Credor , ambos qualificados nos campos 3, 4 e 5 deste anexo, é parte integrante da Cédula de Crédito Bancário acima mencionada, emitida nesta data e a seguir caracterizados:					
a) Número da Cédula constante no campo 2;					
b) Os Bens abaixo relacionados poderão ser vistoriados no local mencionado no campo 7.					
1	Carteira 621	2	Número da Cédula 5891338	3	☐ CPF/MF ☒ CNPJ/MF 10.490.873/0001-83
4	Nome do(a) Emitente E. MULLER EIRELLI				
5	Nome do Credor Banco Bradesco S.A.			6	CNPJ/MF 60.746.948/0001-12
7 - Local do(s) Bem(ns) Alienado(s) Fiduciariamente MARACAJU/MS					
Marca/Modelo	Chassi	Nota Fiscal	Ano/Modelo	Valor do Bem - R\$	+
RAM/3500	3C6B3R3EL3NG261107	51689	2022/2022	449.052,24	-
				Total - R\$	449.052,24
Local: MARACAJU/MS		Data: 19/07/2022			

Com efeito, ressalta-se que a cédula em exame se trata de financiamento para aquisição de bens, especificadamente, o veículo prestado em garantia fiduciária (Ram 3500, ano 2022/2022).

Dessa forma, considerando que o bem móvel alienado fiduciariamente garante integralmente a operação, torna-se certo que o crédito dele decorrente possui natureza extraconcursal, por força do art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

(ii) **CCB nº 237/003/14568623 (761-4568623) (Empréstimo – Capital de Giro – Imóvel)** – Data de Emissão: 19/02/2021; Valor: R\$ 500.000,00, em 60 parcelas; juros remuneratórios de 1,04% a.m. (13,30% a.a.); juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Compulsando o instrumento contratual, confirma-se a existência de garantia de alienação fiduciária, incidente sobre o imóvel de matrícula n. 7.076 do CRI de Maracaju/MS, que garante integralmente a operação:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj. 511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Característica(s) da(s) Garantia(s)	
Forma de constituição da garantia:	Alienação Fiduciária de Imóvel
Mod: 4840-392E	Versão: 01/2020 1ª Via - Banco 3/14

(...)

16 - Garantia(s) Real(is)	
Alienação Fiduciária de Imóvel	
Tipo de Imóvel: Casa	
Estado de Conservação: Usado	
Espécie: Residencial	
Finalidade: Capital de Giro	
Quantidade de Dormitórios: 03	
Área útil: 400,00 metros	
Área Construída: 371,62 metros	
Endereço: Rua Jordão Alves Corrêa, número 2940 - centro, Maracaju/MS, cep:79150-000	
Bem Financiado: Não	
Data da Aquisição: 18/12/2008	
Matrícula: 7.076	
Cartório: Registro de Imóvel de Maracaju	
16.1 - Valor(es) da(s) Garantia(s)	
Valor 845.000,00	Oitocentos e Quarenta e Cinco Mil Reais
16.2 - Percentual da(s) garantia(s) em relação ao principal	
130%	
16.3 - Certidão Conjunta número	Válida até

(...)

R-10-7.076 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Prenotação nº 122.485 de 19/02/2021. Nos termos da Cédula de Crédito Bancário, nº 237/014.568.623, emitida em 19/02/2021, na cidade de Maracaju-MS, o imóvel da presente matrícula foi alienado fiduciariamente por seus proprietários-fiduciários, ELOI MULLER e MARINEIDE DO NASCIMENTO SILVA MULLER, já qualificados, ao credor fiduciário, BANCO BRADESCO S.A., inscrito no CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, com endereço Núcleo Cidade de Deus, Osasco-SP, para a garantia ao crédito que este concedeu a ELOI MULLER ME, inscrita no CNPJ nº 10.490.873/0001-83, sediada na Rua 11 de Junho, nº 2600, Centro, Maracaju-MS, o crédito no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser pago em 60 parcelas, cada uma, no valor de R\$ 12.507,19 (doze mil e quinhentos e sete reais e dezenove centavos), sendo a primeira parcela em 24/03/2021 e a última em 24/03/2026, na praça de pagamento de Continua na ficha 03F
--

Assim, opina-se pela exclusão do crédito, na forma do art. 49, § 3º, da LREF, eis que de natureza extraconcursal, em razão da alienação fiduciária sobre referido imóvel, cuja matrícula resta devidamente anotada.

(iii) **Contrato de Consórcio nº 0190113351** – Data de Adesão: 16/04/2019; Taxa de Administração: 22,99%; Plano: 72 meses; Vencimento: 14/02/2024.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Trata-se de Grupo de consórcio n. 002450, Cota 0146-00, de titularidade da recuperanda. Infere-se, ainda, que houve a contemplação da cota de consórcio em favor da devedora, tendo o pagamento ocorrido em 12/07/2023, no valor de R\$ 52.335,78, para a aquisição de "DRONE PULVERIZADOR". Vejamos:

Contemplação			
Dt. Contemplação:	14/02/2023	Crédito:	50.804,00
Tipo Contempl.:	Sorteio	Crédito Corrigido:	52.335,78
Data do Pagamento:	12/07/2023	Valor Bem Entregue:	52.335,78
Entrega Docum.:	12/06/2023	Líquido à Pagar:	0,00
Características do Bem			
Bem: DRONE PULVERIZADOR A	Situação: Alienado	Data: 02/06/2023	

De acordo com o entendimento externado pelo credor, que constitui posicionamento majoritário a respeito da temática, durante o período de acumulação, o valor constitui-se em um crédito em favor da consorciada e, após a contemplação, constitui-se a garantia de alienação fiduciária em favor da administradora de consórcio até a efetiva quitação da carta de crédito.

No tocante ao consórcio, tal como preconizado na jurisprudência e doutrina sobre o tema, a AJ entende que o crédito proveniente desse tipo de operação possui natureza extraconcursal apenas quando há, de fato, a contemplação da cota de consórcio, motivo pelo qual não deve se submeter aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da LREF.

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe integralmente a divergência proposta pelo Banco Bradesco, a fim de incluir o crédito de R\$ 130.860,01, na Classe Quirografária; e por outro lado, excluir da RJ as seguintes operações: (i) CCB n. 621/5891338; (ii) CCB n. 237/003/14568623 (761-4568623) e (iii) Contrato de Consórcio n. 0190113351 (Extraconcursal), por força do art. 49, § 3º, da LREF, haja vista a constituição de alienação fiduciária.

2. Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul de Mato Grosso do Sul – Sicoob Centro Sul MS – ACOLHIMENTO PARCIAL

Valor inicial habilitado: R\$ 2.253.782,16, Classe Garantia Real;

Valor divergência: Exclusão do crédito de R\$ 2.572.873,25 (Extraconcursal);

Resultado: R\$ 410.000,00, Classe Quirografária (CCB's n. 214879 e 962); R\$ 1.996.809,35, Extraconcursal (CCB's n. 185820 e 171910).

O Sicoob reporta que seu crédito é oriundo das seguintes cédulas de crédito bancário:

CCB n.	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL
214879 (Limite de Antecipação de Recebíveis)	20/02/2024	13/02/2025	R\$ 400.000,00
185820 (Empréstimo Crédito Rotativo)	26/09/2023	21/09/2026	R\$ 400.000,00
171910 (Empréstimo Crédito Rotativo)	28/07/2023	27/07/2026	R\$ 1.500.000,00
962 (Limite de Cheque Especial Empresarial) – ADITIVO	25/01/2024	03/02/2024	R\$ 350.000,00

No mais, aduz que seu crédito, até a data de ingresso desta ação (26/08/2024) perfaz R\$ 2.572.873,25, que devem ser excluídos da RJ, por força de extraconcursalidade, em razão das operações se revestirem de natureza *cooperativa*, na forma do art. 6º, §13, da LREF.

Em síntese, o credor apresenta o seguinte quadro das operações de origem de seu crédito, com as respectivas naturezas, descrição, data de celebração, vencimentos, e atualização dos valores (até 26/08/2024).

Operação - CCB nº	Classe	Garantia	Natureza	Descrição	Data celebração obrigação	Vencimento	Data protocolo RJ	Valor do crédito na data de protocolo da RJ - 26/08/2024
171910	Classe II	Alienação fiduciária - IMÓVEL, matrícula nº 16289 do RGI Maracaju-MS	Extraconcursal - garantia real	EMPRESTIMOS - CREDITO ROTATIVO	28/07/2023	27/07/2026	26/08/2024	R\$ 1.673.365,34
185820	Classe II	Alienação fiduciária - IMÓVEL, matrícula nº 14098 e matrícula nº 15385, ambas do RGI Maracaju-MS	Extraconcursal - garantia real	EMPRESTIMOS - CREDITO ROTATIVO	26/09/2023	21/09/2026	26/08/2024	R\$ 435.407,72
214879	Classe III	Aval - Quirografária	Extraconcursal - ato cooperativo	ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS	20/02/2024	13/02/2025	26/08/2024	R\$ 60.000,00
962	Classe III	Aval - Quirografária	Extraconcursal - ato cooperativo	ABERTURA DE LIMITE DE CREDITO - CHEQUE ESPECIAL	22/06/2023	03/02/2024	26/08/2024	R\$ 404.100,19
TOTAL DO CRÉDITO								R\$ 2.572.873,25

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Instaurado o contraditório administrativo, a Recuperanda diverge da insurgência do credor, alegando existir divergência jurisprudencial acerca da submissão (ou não) de tais créditos ao regime da recuperação judicial, o que, na sua ótica, somente poderá ser dirimido através da via judicial.

De plano, o que o Sicoob considera como a data de distribuição da recuperação judicial é na verdade a data da decisão que deferiu o processamento, que se deu no dia 26/08/2024 (fls. 931-938).

Portanto, imprescindível destacar que o pedido de recuperação judicial foi distribuído no dia 18/06/2024, data esta que deve ser considerada para fins de correção do crédito, a teor da inteligência do art. 9º, II, da LREF, conforme destacado no tópico supra "I – DISPOSIÇÕES GERAIS".

Outrossim, destaca-se que o credor incorre em contradição ao alegar a existência de garantia de alienação fiduciária (extraconcursal), porém se referir como garantia real (concursal). De toda forma, vemos que a pretensão da instituição financeira é a exclusão de todas as operações, em virtude do enquadramento de "ato cooperativo", supostamente enquadrado na dicção do art. 6º, parágrafo 13º, da LREF.

Passamos ao exame de cada instrumento contratual:

i) **CCB n. 214879** – Data de Emissão: 20/02/2024; Valor: R\$ 400.000,00; juros remuneratórios mínimo de 2,41% a.m. e máximo de 3,50% a.m.; juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%; Garantia: Fidejussória (Aval).

No que tange à operação em análise, verifica-se que constituída em data anterior à RJ, possuindo como avalista o sócio da recuperanda, Sr. Eloi Muller, bem como a cônjuge, Sra. Marineide Nascimento Silva Muller. Veja-se:

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

(...)

15.4 - A (s) garantia (s) constituída (s) na presente operação de crédito está(ão) detalhada (s) abaixo:

AVAL:

Intervém neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

Ao analisar os encargos financeiros desta operação, verifica-se que a taxa remuneratória média para o período em questão (20/02/2024), e em se tratando de operação de crédito concedida para pessoa jurídica, averiguou-se ser de **1,45% a.m. (média de mercado). Desse modo, a taxa de juros prevista na CCB (mínima de 2,41% a.m. e máxima de 3,50% a.m.) foi MAIS ONEROSA que a média de mercado.**

- CCB – Cláusula "IV – CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO":

IV - CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

NATUREZA: ANTECIPAÇÃO DE RECEBÍVEIS

VALOR DO LIMITE CONCEDIDO: 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO: CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

FORMA DE PAGAMENTO DO CRÉDITO: LIQUIDAÇÃO DO RECEBÍVEL, DÉBITO EM CONTA CORRENTE OU PAGAMENTO VIA CAIXA

PERIODICIDADE DE PAGAMENTO: DESCRITA NA REMESSA

ENCARGOS FINANCEIROS: DESCRITOS NA REMESSA, OBSERVADO:

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MÍNIMA: 2,41 % a.m.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MÁXIMA: 3,50 % a.m.

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MÍNIMA: 1,00 % a.m.

TAXA DE JUROS MORATÓRIOS MÁXIMA: 1,00 % a.m.

DATA VENCIMENTO DA OPERAÇÃO: 13/02/2025

PRAÇA E LOCAL DE PAGAMENTO: Maracaju - MS

- TAXA MÉDIA DE MERCADO – DADOS DO BANCO CENTRAL:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25434 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito - Pessoas jurídicas - Total	
Período	Função
20/02/2024 a 21/02/2024	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25434 % a.m.
fev/2024	1,45
Fonte	BCB-DSTAT

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Isso quer dizer que, o Sicoob comporta-se como uma instituição financeira comum, ao estabelecer condições ainda mais onerosas que a média de mercado, para operações dessa natureza. O que também se corrobora ao verificar que, em caso de inadimplemento, haverá incidência de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2%.

Isso porque, os juros de mora devem observar rigorosamente a limitação de 1% AO ANO, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e jurisprudência remansosa sobre o tema, o que não foi observado pelo SICOOB no presente caso, reforçando, mais uma vez, que as operações em estudo se caracterizam como atos NÃO cooperativos, ou seja, mercadológicos.

Não bastasse os encargos serem mais gravosos que a dos demais bancos, veja-se que na CCB em apreço, a concessão do crédito se deu mediante constituição de garantia pessoal (aval), o que corrobora o entendimento de que a contratação retrata típica operação de mercado.

Nesse cenário, é cediço que a instituição financeira se capitalizou com as operações que questiona, fato que traduz ser a alegação de "ato cooperado" um mero subterfúgio na busca de afastar do concurso créditos que estão sujeitos à RJ.

As taxas de juros, multas e mora pelo inadimplemento são idênticos aqueles praticados pelos bancos típicos, aliado a generalidade e contrariedade de suas alegações, fica claro que a todo custo visa desnaturar a classificação do crédito para alcançar objetivo que, na presente visão, mostra-se indevido na espécie.

Nos dizeres de Cássio Cavalli, "**a Cooperativa comportou-se claramente como uma empresa comercial executando um devedor comum, não como uma entidade mutualista que deve cooperar com seus associados**"¹ (grifo nosso).

Cavalli (2025, pg. 34), conclui dizendo:

"[...] não se pode interpretar o ordenamento cooperativista de forma a permitir que a cooperativa atue como uma sociedade empresária

¹ CAVALLI, Cássio. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recuperacao-do-agronegocio/>.

comum, em contrariedade aos princípios e valores que justificam o tratamento jurídico especial que lhe é conferido. Tal interpretação frustraria a função social do cooperativismo, desvirtuaria o conceito de ato cooperativo e colocaria em risco a credibilidade do próprio regime especial de que gozam as cooperativas."²

Ressalta-se, ainda, que a Lei 5.764/1971, em seu art. 79, *caput*, estabelece que o ato cooperativo é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, e que é destinado para a consecução de seus objetivos sociais, o que não se evidencia no caso em voga.

Diante disso, não há que se falar em exclusão da operação, na medida em que ausentes elementos que conduzam se tratar de ato "cooperativo", ou seja, não vislumbrável a excepcionalidade delineada pelo art. 6º, §13º, da LREF, de modo que a AJ opina pela manutenção deste contrato aos efeitos da RJ.

Por seu turno, estando certo a origem e natureza do crédito, como supra analisado, passamos a verificar o saldo devedor.

Através do "PAR – RELATÓRIO SELEÇÃO DE OPERAÇÕES PARCELAS EM ABERTO", confirma-se que restam em abertas duas parcelas, cada qual no valor de R\$ 30.000,00 (uma com vencimento em 10/09/2024, e outra em 30/09/2024), perfazendo o total de R\$ 60.000,00, o que também se atesta através das "FICHA GRÁFICA DA OPERAÇÃO" e borderôs de cada prestação:

² _____. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recuperacao-do-agronegocio/>.



Plataforma de Serviços Financeiros do Sicoob - SISBR

PAR - RELATÓRIO SELEÇÃO DE OPERAÇÕES PARCELAS EM ABERTO

4447 - SICOOB CENTRO SUL MS

Período: 01/01/2023 a 01/01/2025

Data de Emissão:
07/10/2024

Hora de Emissão:
16:57:34

PA: 6 - SICOOB - PA MARACAJU

Cedente	Nome	Contrato	Seu Número	Docto	Vencimento	Valor Operação	Valor Pago Parcial	Saldo Devedor
3781-8	E. MULLER LTDA							
	IRAN JUNIOR R. FRANCO	2545	6098	DM	10/09/2024	30.000,00	0,00	30.000,00
	Total Cedente:					30.000,00	0,00	30.000,00
	Total por Data de Vencimento: 10/09/2024					30.000,00	0,00	30.000,00
3781-8	E. MULLER LTDA							
	JÔNILSON BARROS SILVA	2548	7001	DM	30/09/2024	30.000,00	0,00	30.000,00
	Total Cedente:					30.000,00	0,00	30.000,00
	Total por Data de Vencimento: 30/09/2024					30.000,00	0,00	30.000,00
Total PAC:						60.000,00	0,00	60.000,00

Considerando que o credor não apresenta correção quanto ao saldo devedor em aberto, apenas considera o valor do principal, a AJ promove a reclassificação do crédito para a Classe Quirografária, no montante de R\$ 60.000,00.

ii) **CCB n. 171910** – Data de Emissão: 28/07/2023; Valor: R\$ 1.500.000,00; juros remuneratórios de 1,90% a.m. (25,34% a.a.); juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%; Garantia: Fidejussória (Aval) e Alienação Fiduciária.

De igual modo à operação anteriormente estudada, a emissão da cédula ocorreu anteriormente à distribuição da RJ e possui como avalista o Sr. Eloi Muller e a Sra. Marineide Nascimento Silva Muller.

Todavia, além do aval, foi constituída garantia de alienação fiduciária sobre o imóvel de matrícula n. 16.289 do CRI de Maracaju/MS, onde fica a sede da recuperanda.

V - GARANTIAS:
TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS ; GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

(...)

AVAL:

Intervêm neste ato, lançando seus avais, sem limitação e independentemente de ordem, as pessoas identificadas e qualificadas no final deste Instrumento de Crédito.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE AO EMITENTE):

O EMITENTE entrega, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de **MATRICULA 16289**, LOTE N° 03 DA QUADRA N° 07 DO LOTEAMENTO DENOMINADO POLO EMPRESARIAL ENGENHEIRO CIVIL BENITO CARLOS BERTONCELLO NO MUNICIPIO DE MARACAJU DE CONFIGURAÇÃO IRREGULAR COM A AREA TOTAL DE 1.796,96M² MEDINDO AS SEGUINTE CONFRONTAÇÕES: AO NORTE: COM A RUA AMAZONAS POR 47 METROS; AO SUL: COM PARTE DO LOTE 02 POR 47 METROS; AO LESTE: COM PARTE DO LOTE 04 POR 37,42 METROS E AO OESTE: COM O LOTE 01 POR 37,42 METROS. DESTACA-SE QUE EXISTE ÁREA EDIFICADA DE 640 M² SENDO CONSTITUIDA POR BARRACÃO COM ESTRUTURA METÁLICA COM CONTRAPISO E COBERTURA EM TELHAS GALVANIZADAS, E ESCRITÓRIO CLIMATICADO EM ALVENARIA COM UM BANHEIRO. EXISTE LIGAÇÃO DE AGUA E ENERGIA EM REDE DE ALTA TENSÃO QUE ATENDE AS EMPRESAS QUE SE INSTALARAM NO LOCAL. VALOR R\$ 2.500.000,00, de propriedade de E. MULLER LTDA - CPF/CNPJ: 10.490.873/0001-83, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil de reais).

1. Em garantia ao cumprimento integral de todas as obrigações principais e acessórias assumidas pelo EMITENTE/DEVEDOR FIDUCIANTE junto ao CREDOR FIDUCIARIO, na forma do presente Instrumento

(...)

R-5-16.289 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Prenotação nº 130.653 de 28/07/2023. Nos termos da Cédula de Crédito Bancário - CCB Empréstimo nº 171910, emitido em 28/07/2023, na cidade de Maracaju-MS, o imóvel da presente matrícula foi alienado fiduciariamente pela sua proprietária-fiduciante, **E. MULLER LTDA**, já qualificada, ao credor fiduciário, **COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL DE MATO GROSSO DO SUL - SICOOB CENTRO SUL MS**, inscrita no CNPJ/MF nº 10.319.386/0001-52, com endereço na Avenida Marcelino Pires, nº 3.130, Centro, Dourados-MS, para a garantia ao crédito que este concedeu à, **E. MULLER LTDA**, já qualificada, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos

Dessa forma, diante da existência de garantia de alienação fiduciária, que garante integralmente o saldo devedor, torna-se certo a natureza extraconcursal do crédito, por força do art. 49, § 3º, da LREF, restando prejudicada a análise de possível enquadramento de "ato cooperativo", haja vista que reconhecido a necessidade de exclusão da operação.

Assim, considerando que o credor apresentou a correção até data superior à distribuição do pedido de recuperação judicial, cumpre a AJ destacar que o montante até 18/06/2024, perfaz a quantia de R\$ 1.579.531,77, de natureza extraconcursal.





Cooperativa: 4447

SISBR 2.0 - EMPRÉSTIMO

Ficha Gráfica da Operação

Data Processamento: 24/07/2025

Data Emissão: 24/07/2025

Hora Emissão: 14:44:36

Cliente : 37818 - E. MULLER LTDA

Contrato : 17191-0

Dt. Lanc.	Dt. Ref.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
31/05/2024	31/05/2024	APROPRIAÇÃO DE JUROS	30.674,26	0,00	1.579.603,55	D
14/06/2024	14/06/2024	LIQUIDAÇÃO NA OPERAÇÃO	0,00	71,78	1.579.531,77	D
28/06/2024	30/06/2024	APROPRIAÇÃO DE JUROS	30.011,74	0,00	1.609.543,51	D

iii) **CCB n. 185820** – Data de Emissão: 26/09/2023; Valor: R\$ 400.000,00; juros remuneratórios de 2,08% a.m. (28,02% a.a.); juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%; Garantia: Fidejussória (Aval) e Alienação Fiduciária.

Tal como observado na operação de crédito anterior, a CCB n. 185820 também se encontra garantida por alienação fiduciária, sendo que no presente caso incide sobre dois imóveis: (i) matrícula n. 14.098 do CRI de Maracaju/MS, no valor de R\$ 265.000,00 e (ii) matrícula n. 15.385 do CRI de Maracaju/MS, no valor de R\$ 280.000,00.

V - GARANTIAS:

TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMÓVEIS RESIDENCIAIS

(...)

7. Para os efeitos do disposto no artigo 24, VI, da Lei nº 9.514/97, as partes indicam como valor do (s) bem (ns) alienado (s) fiduciariamente o montante de R\$ 545.000,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais), correspondente à:	
R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais): IMÓVEIS RESIDENCIAIS de MATRICULA 14098 - IMÓVEL: LOTE Nº02 QD 11 DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL FORTALEZA II, NESTA CIDADE DE MARACAJU, COM ÁREA TOTAL DE 210,35 M² SITUADO NA RUA MANOEL ALVES, À 40,34M DA RUA JOÃO ROCHA. CONFRONTAÇÕES : FRENTE 5,51 E 6,44 COM RUA MANOEL ALVES; FUNDO 10,00M COM LOTE 11 DIREITA 20,00M COM LOTE 03 E ESQUERDA 24,61M COM LOTE 1, AVALIADO EM R\$ 134.000,00.	
R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais): IMÓVEIS RESIDENCIAIS de MATRICULA 15385 - IMÓVEL: LOTE 14 QUDRA 46 SITUADO NA VILA JUQUITA, NESTA CIDADE DE MARACAJU COM ÁREA TOTAL DE 300M² CONFIGURAÇÃO RETANGULAR MEDINDO 10 METROS DE FRENTE POR 30 METRO DA FRENTE AOS FUNDOS, AVALIADA EM R\$ 181.000,00.	

Infere-se que, pela soma dos imóveis, a cédula de crédito bancário está integralmente garantida fiduciariamente. Ademais, destaca-se que ambos imóveis são de propriedade-fiduciante de Eloi Muller e Marineide Nascimento Silva Muller.

Insta, ainda, consignar que, em ambas matrículas, o gravame de alienação fiduciária foi registrado, cumprindo com as determinações legais de sua constituição, regularidade e validade no campo dos efeitos jurídicos.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Nesse viés, a AJ reconhece a extraconcursabilidade da cédula, em razão da garantia de alienação fiduciária de imóveis, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF, razão pela qual, promove a exclusão da mencionada operação dos efeitos da RJ, de modo que resta superada o exame quanto a outra tese de exclusão ("ato cooperativo").

Dito isso, verificando a posição do saldo devedor para a data do pedido de recuperação, apura-se a quantia de R\$ 417.277,58, que deve ser excluída do quadro de credores concursais.

28/06/2024	30/06/2024	APROPRIAÇÃO DE JUROS	8.502,52	0,00	417.277,58	D
------------	------------	----------------------	----------	------	------------	---

iv) **CCB n. 962 (Aditivo) – Abertura de Limite de Crédito – Cheque Especial** – Data de Emissão: 25/01/2024; Valor: R\$ 350.000,00; juros remuneratórios de 6% a.m. (72% a.a.); taxa de juros de excesso de limite de 13%; juros moratórios de 1% a.m. e multa de 2%; Garantia: Fidejussória (Aval).

Considerando o termo aditivo à cédula n. 962, denota-se tratar de Abertura de Limite de Crédito de Cheque Especial, operação tipicamente financeira, com taxas de juros características dessa modalidade de contrato, findando qualquer discussão quanto à qualificação em "ato cooperativo".

Trata-se de ato de mercado, conforme externado supra quando do exame da CCB n. 214879, haja vista que é prática claramente capitalista, realizada por todos os bancos, sendo um dos principais meios pelos quais as instituições financeiras obtêm lucro e se capitalizam.

Somado a isso, inexistente, quanto à cédula em estudo, qualquer prova que sustente se tratar de prática de "cooperativismo". Até mesmo porque, pelo que se constata da documentação que instruiu a divergência do credor, há encargos elevados, além de IOF e seguro prestamista, tornando claro seu comportamento de banco.

Outrossim, não há garantia real ou fiduciária constituída na cédula, de modo que respectivo crédito não deve permanecer na classe II, nem mesmo ser excluído, seja pelo disposto no art. 49, § 3º, da LREF, seja pelo art. 6º, § 4º, daquele diploma.

Assim, sabendo-se de sua natureza quirografária, eis que decorrente de operação de mercado, deve o saldo devedor ser retificado para a Classe Quirografária, cuja posição para a data da recuperação judicial perfaz a importância de R\$ 350.000,00.

13/06/2024	129	DÉBITO PACOTE SERVIÇOS	75,00D
		SALDO DO DIA =====>	349.928,22D
14/06/2024	171910	DÉB. EMPRÉSTIMO	71,78D
		SALDO DO DIA =====>	350.000,00D
28/06/2024	0018582009	DÉB. SEGURO EMPRÉSTIMO	264,00D
28/06/2024	AD/28-6	JUROS ADIANT. DEPOSITANTE	1.116,52D
		SALDO DO DIA =====>	351.380,52D
RESUMO			
SALDO EM CONTA CORRENTE (+):			351.380,52D
LIMITE CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL (+):			350.000,00C
SALDO DEVEDOR (=):			1.380,52D
SALDO BLOQUEADO EM CONTA CORRENTE:			0,00*
SALDO BLOQUEADO EM CONTA INVESTIMENTO:			0,00*
VENCIMENTO CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL:			01/08/2024
TAXA CHEQUE ESPECIAL EMPRESARIAL (a.m.):			6,00%
000 EXTRATOS EMITIDOS ATÉ 02/10/2024			

Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência do Sicoob, para o fim de promover a retificação do QGC, realocando o valor de R\$ 410.000,00 na Classe Quirografária; excluir da relação de credores, a quantia de R\$ 1.996.809,35, em razão da existência de garantias de alienação de fiduciária sobre os imóveis 16.289, 14.098 e 15.385, todos do CRI de Maracaju, que garantem as CCB n. 171910 e 185820.

OPERAÇÃO	CRÉDITO ATUALIZADO	CLASSIFICAÇÃO
CCB n. 214879	R\$ 60.000,00	Quirografário
CCB n. 171910	R\$ 1.579.531,77	Extraconcursal
CCB n. 185820	R\$ 417.277,58	Extraconcursal
CCB n. 962	R\$ 350.000,00	Quirografário

3. Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Pantanal do Mato Grosso do Sul – Sicredi Pantanal MS – ACOLHIMENTO PARCIAL

Valor inicial habilitado: R\$ 273.210,19, Classe Garantia Real;

Valor divergência: Exclusão integral do crédito, em razão de ato cooperativo (Extraconcursal); subsidiariamente, retificação para R\$ 302.406,88, na Classe Quirografário;

Resultado: R\$ 302.406,88, na Classe Quirografário.

O Sicredi sustenta, inicialmente, que seu crédito é derivado de "*ato cooperativo*", conforme disciplinado no art. 79 da Lei 5.764/71. Nessa ótica, sob fundamento no art. 6º, § 13, da LREF, pugna pela exclusão dos valores de sua titularidade dos efeitos da recuperação judicial.

Segundo o credor, seu crédito se origina das seguintes operações: (i) cédula de crédito bancário C20233287-6, cujo saldo devedor, até a data do pedido de recuperação, perfaz a quantia de R\$ 292.264,95; (ii) fatura do Cartão de Crédito Visa Empresarial 4960*****0002, no valor de R\$ 141,86; e (iii) Conta Corrente 18855-7, pela quantia de R\$ 10.000,07.

Em sua divergência, em contradição com o que se pretende administrativamente, afirma que "*o valor total de seu crédito na Classe Quirografária é de R\$ 302.406,88*".

Contudo, ao final, a instituição financeira pugna, sobretudo, pela exclusão do crédito, diante da justificativa de "*ato cooperativo*", e subsidiariamente, caso não acolhida a tese de extraconcursabilidade, requer a retificação do crédito para a importância de R\$ 302.406,88, na Classe Quirografária.

Aberto o contraditório administrativo, a Recuperanda manifestou sua discordância quanto ao pleito do credor, "*tendo em vista a divergência jurisprudencial acerca da submissão ou não dos atos cooperativos ao regime da recuperação judicial, o que somente poderá ser dirimido via judicial*".

No que diz respeito à origem e valor do crédito, entende a AJ que restou devidamente comprovado pelo credor, eis que observados os limites legais e contratuais, bem como verificado que constituído em data anterior à distribuição da recuperação judicial.

Contudo, a natureza/classificação do crédito é tema de controvérsia, sobre o qual passamos a discorrer.

De início, vemos que, muito embora o Sicredi pleiteie o reconhecimento da extraconcursabilidade de seu crédito, em razão de hipotético "*ato cooperativo*", ao final de sua divergência, ao listar as operações que constituíram seu crédito, refere-se a estas

como de natureza quirografária, o que põe em xeque a pretensão que o credor almeja através de seu petitório.

O valor total de créditos na **Classe Quirografária** é de R\$ 302.406,88 (trezentos e dois mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e oito centavos).

De toda sorte, compete à AJ, no presente momento, analisar os instrumentos contratuais e documentos instruídos pelo Sicredi, a fim de apurar qual é, de fato, a natureza de seu crédito (se decorrente de "ato cooperativo" ou se constitui típica "operação de mercado").

Pois bem. Necessário se faz distinguir "ato cooperativo", aquele que visa fomentar o empreendedorismo (cooperativismo) sem ter como finalidade a obtenção de lucro (regulado pela Lei 5.764/1971 e pelos arts. 1.093 a 1.096 do CC); de "operação de mercado", cuja natureza é estritamente capitalista, uma vez que a operação prevê um *spread* bancário, de maneira a capitalizar a instituição financeira (regulado sobretudo pelo CC e Lei das S.A.).

Nesse caminho, importante mencionar que a Lei n.º 5.764/71 prevê que a cooperativa é sociedade sem qualquer objetivo de lucro (art. 3º), constituída para prestar serviços aos associados (art. 4º), *ofertando serviços comuns em condições mais vantajosas*.

Desse modo, os cooperados entregam sua produção à cooperativa que, com a união de todos os associados, passa a ter uma influência mercadológica mais acentuada do que qualquer cooperado teria sozinho, seja qual for o tipo de negócio, rural, comercial, empresarial, industrial ou etc.³.

Atento à definição legal do art. 79 da Lei 5.764/1971, o nobre jurista Marcelo Barbosa Sacramone, sobre o "ato cooperativo", leciona que:

³ FILHO, Manoel Justino Bezerra. Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/05: Comentada artigo por artigo/ Manoel Justino Bezerra Filho, Adriano Ribeiro Lyra Bezerra, Eronides A. Rodrigues dos Santos – 16. Ed. rev. Atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109/110.

*(...) O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é **qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa**. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, **não poderiam ser caracterizados como operação de mercado** ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei n.º 5.764/71). (Grifo nosso)*

Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesse típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetessem às recuperações judiciais dos cooperados.

Seguindo as premissas impostas na legislação, tem-se que a "cooperativa de crédito" trata-se de uma associação de pessoas que passam a fazer suas movimentações financeiras através de um núcleo de associados e não mais com os bancos tradicionais, uma vez que os preços praticados são mais acessíveis e competitivos, justamente porque inexistente interesse negocial ou fim lucrativo, hipótese em que a operação é denominada como "ato cooperativo".

Desse modo, é possível concluir que o Cartão de Crédito Visa Empresarial 4960*****0002, cujo crédito é de R\$ 141,86 e a Conta Corrente 18855-7, cujo saldo até a data da recuperação judicial é de R\$ 10.000,07, **NÃO se tratam de "atos cooperativos"**, na forma em que preceituada no art. 79 da Lei 5.764/71, visto que se revestem de operações tipicamente de mercado, tal como realizado pelos demais bancos.

Sabe-se que cartão de crédito e conta corrente são práticas claramente capitalistas, realizadas por todos os bancos, sendo um dos principais meios pelos quais as instituições financeiras obtêm lucro e se capitalizam, o que não é diferente no caso em apreço.

Somado a isso, inexistente qualquer prova em contrário apresentado pelo credor. Aliás, pelo que se constata da documentação que instruiu sua divergência,

observa-se a existência de encargos elevados do cartão de crédito, típicos dessa modalidade, tornando claro seu comportamento como banco.

(i) Cartão de Crédito Visa Empresarial 4960*****0002:



Sicredi **Cartão Sicredi VISA EMPRESARIAL** **Fatura mensal**

Confira as principais informações do seu cartão:

Encargos vigentes

	Taxa do período (% a.m.)	Taxa (% a.a.)	Taxa máxima do período (% a.m.)	IOF adicional (%)	CET - Custo Efetivo Total (% a.a.)
Rotativo	11,50	269,23	12,50	0,38	296,64
Saque	11,50	269,23	12,50	0,38	1.023,86
Parcelamento da Fatura			0,00	-	-

Demais encargos

	Juros de Mora (% a.m.)	Multa por atraso (%)	IOF (% a.d.)	IOF no exterior (%)
	1,00	2,00	0,0041	4,38

Programa de Recompensa

Você acumula pontos que podem ser resgatados por eletrodomésticos, eletrônicos, itens esportivos, casa e decoração, cashback em fatura e muito mais, através do Shopping (shopping.sicredi.com.br) ou transferidos para os parceiros Tudo Azul, Smiles ou Latam Pass.

Saldo anterior de pontos: 0 em 05/24
Pontos da fatura anterior: 0
Pontos a expirar: 0

Os pontos desta fatura representam a soma dos pontos de todos os seus cartões Sicredi que possuem o Programa de Recompensa.

Por seu turno, no que diz respeito à fatura da conta corrente, observa-se a incidência de IOF, além de juros e amortizações referentes às cédulas de crédito bancário ou de cheque especial, o que novamente espelha-se aos demais bancos, motivo pelo qual, não há razão para tratamento distinto e segregado entre as instituições financeiras.

(ii) Conta Corrente 18855-7:



CCPI FANTANAL DO MS EXTRATO DE CONTA CORRENTE

E. MULLER EIRELI
R. ONZE DE JUNHO, 2600
CENTRO 79150-000
MARACAJU MS
DISP.: 44,14 LIMITE: 0,00 UTILIZ.: 0,00

PERÍODO: DE 06/2024 A 07/2025

DATA	DOCUMENTO	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
//****	*****	SALDO ANTERIOR			-10.012,36
03/06/2024	C20233287	AMORTIZACAO CONTRATO	587,64		
03/06/2024	609271	TED 00002530827141 EDUARDO BUSATTO		600,00	
03/06/2024	Iof.BASIC	IOF BASICO AD FJ	0,02		
03/06/2024	Iof.ADic.	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEF.	0,05		-10.000,07
01/07/2024	Iof.BASIC	IOF BASICO AD FJ	0,01		-10.000,08
03/07/2024	SESUIT	BAIXA PARCIAL CAPITAL		82.547,43	
03/07/2024	C20233287	LIQUIDACAO DE PARCELA	73.967,20		
03/07/2024	C40221992	LIQUIDACAO DE PARCELA	2.891,67		
03/07/2024	C40221992	LIQUIDACAO DE PARCELA	2.829,41		
03/07/2024	C40221992	LIQUIDACAO DE PARCELA	2.764,15		
03/07/2024	C20233287	AMORTIZACAO CONTRATO	94,92		-10.000,00
04/07/2024	Iof.BASIC	IOF BASICO AD FJ	0,01		-10.000,01
01/08/2024	Iof.BASIC	IOF BASICO AD FJ	0,01		-10.000,02
02/09/2024	Iof.BASIC	IOF BASICO AD FJ	0,01		-10.000,03
27/12/2024	PREJ002	JUROS AD ACIMA 600 - PREJ	2,43		
27/12/2024	REP001	JUROS ADTO. CREDITO	1,45		
27/12/2024	REP013	PREJ. JUROS CH ESPECIAL	361,39		

Repisa-se, não basta justificar a aplicação do art. 6º, §13, da LREF somente e genericamente porque no Contrato Social da credora consta se tratar de "cooperativa de crédito", visto que, na prática, há claros indícios do comportamento tipicamente de banco, razão pela qual, no tocante a essas duas operações, a AJ indefere a pretensão do

Sicredi quanto ao reconhecimento da extraconcursabilidade dessas operações, por iguais motivos já amplamente percorridos na presente análise.

Todavia, impõe-se reclassificar respectivos créditos (que somam a quantia de R\$ 10.141,93) para a Classe Quirografária, ante a inexistência de quaisquer garantias.

Seguindo adiante na análise, passamos ao exame da CCB C20233287-6.

A AJ relembra que a intenção do legislador foi, tão somente, proteger os típicos "*atos cooperativos*", e não de forma abstrata e cegamente todo e qualquer ato da cooperativa. Assim, quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o objetivo de auferir lucro, não haverá razões para considerar como "cooperativo".

Ou seja, ainda que os empréstimos tenham sido concedidos por cooperativa de crédito, se as condições cobradas foram idênticas aquelas praticadas pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, resta indubitável que o credor visou à obtenção de lucro através da operação, enquadrando-se em "ato de mercado" e não "ato cooperado", como alega em sua divergência.

Portanto, ainda que se trate de uma "*cooperativa de crédito*", não necessariamente seu crédito será automaticamente excluído da relação de credores, sob o singelo fundamento de aplicação do § 13 do art. 6º, da LREF.

Até porque as cooperativas de crédito também podem praticar atos não cooperativos, entendidos como os atos com terceiros que não promovem o objetivo social estrito de prestar serviços e proporcionar economias aos cooperados. Desse modo, quando não preenchido o binômio essencial do ato cooperativo, este não estará caracterizado.

Nesse viés, evidencia-se que somente com a análise da operação será possível saber se a instituição financeira visou obter lucro, como os demais bancos tradicionais, ou almejou fomentar o cooperativismo e auxiliar seu associado.

Feitos os breves apontamentos, ao proceder com a análise do título de crédito em debate – CCB C20233287-6 – denota-se que foi emitido mediante constituição de garantia pessoal (aval), em nome do sócio da recuperanda (Sr. Eloi

Muller), corroborando o entendimento de que a contratação retrata operação de mercado.

Outro ponto essencial a ser observado é o histórico da taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras tradicionais para a mesma operação e no mesmo período, divulgada pelo Banco Central. Pelo que se observa na espécie, os juros exigidos pelo credor foram semelhantes àqueles apurados com as demais instituições, evidenciando que o contrato em tela não é ato cooperado, e sim operação de mercado.

No presente caso, observando as condições oferecidas pelo Sicredi para a concessão do crédito, concluiu-se que os encargos financeiros (remuneratórios e moratórios) se equiparam a das demais casas bancárias, evidenciando que **o contrato em tela não é ato cooperativo**, mas sim operação de mercado sujeita à RJ.

A bem da verdade, **a taxa juros prevista na CCB C20233287-6 foi MAIS ONEROSA que as taxas médias mensais praticadas no mercado**, tomando-se como base a mesma operação e de acordo com a época de contratação. Vejamos:

i) **CCB C20233287-6** – Data de Emissão: 21/06/2022; Valor: 282.423,39; juros remuneratórios fixados: **2,25% a.m. (30,60% a.a.)**, além da incidência de juros moratórios anuais de 46,78% e multa de 2%, em caso de inadimplemento:

Parâmetros informados	
Séries selecionadas	
25434 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito - Pessoas jurídicas - Total	
Período	Função
21/06/2022 a 22/06/2022	Linear
Registros encontrados por série: 1	
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)	
Data mês/AAAA	25434 % a.m.
jun/2022	1,52
Fonte	BCB-DSTAT

Veja-se que a taxa média para o período em questão (21/06/2022), e em se tratando de operação de crédito concedida para pessoa jurídica, averiguou-se ser de **1,52% a.m., portanto, a taxa de juros prevista na CCB (2,25% a.m.) em voga foi MAIOR que a média de mercado.**

Ademais, nota-se que a cédula bancária estabelece juros e encargos em caso de mora (*juros moratórios de 46,78% ao ano (3,89% ao mês) e multa de 2%*), o que, novamente, deixa claro o caráter de típica operação individual de mercado⁴.

Tal fato apenas se acentua quando constatamos que os juros de mora devem observar rigorosamente a limitação de 1% AO ANO, conforme previsão expressa no parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 167/1967 e jurisprudência remansosa sobre o tema, o que não foi observado pelo SICREDI no presente caso, reforçando, mais uma vez, que as operações em estudo se caracterizam como atos NÃO cooperativos, ou seja, mercadológicos.

Nesse cenário, é cediço que o credor se capitalizou com as operações que questiona em sua divergência, fato que traduz ser a alegação de "ato cooperado" um mero subterfúgio criado na busca de afastar do concurso créditos que estão sujeitos à RJ.

As taxas de juros, multas e mora pelo inadimplemento são idênticos e/ou muito superiores aqueles praticados pelo mercado, aliado a generalidade e contrariedade de suas alegações, fica a claro que a todo custo visa desnaturar a classificação do crédito, o qual, como visto, deve permanecer concursal.

Nos dizeres do nobre jurista Cássio Cavalli, "**a Cooperativa comportou-se claramente como uma empresa comercial executando um devedor comum, não como uma entidade mutualista que deve cooperar com seus associados**"⁵ (grifo nosso).

Cavalli (2025, pg. 34), conclui dizendo:

"[...] não se pode interpretar o ordenamento cooperativista de forma a permitir que a cooperativa atue como uma sociedade empresária comum, em contrariedade aos princípios e valores que justificam o tratamento jurídico especial que lhe é conferido. Tal interpretação

⁴ CAVALLI, Cássio. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recuperacao-do-agronegocio/>.

⁵ _____. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recuperacao-do-agronegocio/>.



frustraria a função social do cooperativismo, desvirtuaria o conceito de ato cooperativo e colocaria em risco a credibilidade do próprio regime especial de que gozam as cooperativas.”⁶

O nobre jurista arremata ressaltando que quando houver mencionado desvirtuamento da função social do cooperativismo, *SÃO NULAS as estipulações entre cooperativa e associado que assumam feições mercadológicas, por clara contrariedade à norma imperativa do parágrafo único do art. 79 da Lei 5.764/71, ao dizer que o ato cooperativo não implica operação de mercado.*

A Lei 5.764/1971, em seu art. 79, *caput*, é clara ao estabelecer que o ato cooperativo é aquele praticado entre as cooperativas e seus associados, e que é destinado para a consecução de seus objetivos sociais, o que não se evidencia no caso em voga.

Diante disso, não há que se falar em exclusão dos créditos do credor, na medida em que ausentes elementos que conduzam se tratem de operações com natureza “cooperativa”, ou seja, ausente a excepcionalidade delineada pelo art. 6º, §13º, da LREF.

Por outro lado, a AJ acolhe o pedido subsidiário proposto na divergência, a fim de retificar o valor, para a monta de R\$ 302.406,88, a ser realocada na Classe Quirografia.

III – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

01. Desta feita, em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

⁶ _____. Soluções para a recuperação do agronegócio. Agenda Recuperacional. São Paulo. v. 3, n. 40, p. 1-6, julho/2025. Disponível em: <https://www.agendarecuperacional.com.br/solucoes-para-a-recuperacao-do-agronegocio/>.

IV – DA CONCLUSÃO

01. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2025.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.
José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560



EDITAL DE RELAÇÃO DE CREDITORES (ART. 7º, §2º DA LEI 11.101/05) COM PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE E. MULLER LTDA., CNPJ 10.490.873/0001-83 ("Recuperanda").

PROCESSO: Nº 0801037-40.2024.8.12.0014

PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO: 10 DIAS

O MM. Juiz de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, Dr. José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos os interessados e credores que:

1) **RELAÇÃO DE CREDITORES:** A auxiliar do juízo Cury Administradora Judicial Ltda., representada por José Eduardo Chemin Cury, apresenta a relação de credores a que alude o art. 7º, parágrafo 2º da Lei 11.101/2005, e encontra disponível no *website* da Administradora Judicial, bem como abaixo exposto, na forma da lei e do Enunciado 103 da III Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal. **QUADRO DE CREDITORES:** CLASSE QUIROGRAFÁRIA - ALLIGARE LTDA R\$ 107.590,00; AGRÍCOLA KANADA R\$ 1.147.344,72; AGRODINÂMICA R\$ 97.327,47; BANCO BRADESCO S.A. R\$ 130.860,01; COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – SICOOB CENTRO SUL MS R\$ 410.000,00; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL – SICREDI PANTANAL MS R\$ 302.406,88; FERTISOLOS GRANFOS R\$ 669.423,52; RASTROFORTE R\$ 30.768,00; RIZZADI DESCONSI ARAUJO LTDA R\$ 521.820,00; SEMENTES MAUA R\$ 1.181.304,70; UNIX R\$ 215.000,00.

2) **PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO:** Os credores, o devedor ou seus sócios, e, ainda, o Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste edital, poderão apresentar impugnação contra a Relação de Credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, nos termos do art. 8º da Lei 11.101/2005.

3) **ACESSO A INFORMAÇÕES:** Os legitimados a apresentar impugnação poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da Relação de



Credores, mediante solicitação de arquivo eletrônico ou em horário comercial, de segunda à sexta, nas dependências do Administrador Judicial situado na Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP 79020-070, na cidade de Campo Grande/MS, mediante prévio agendamento. Para esta finalidade, os interessados devem entrar em contato pelo e-mail cury@curyconsultores.com.br.

E para que produza seus efeitos de direito, o presente edital será afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, aos 15 de setembro de 2025.